

INQUÉRITO 4.133 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista **que cessou** a investidura funcional do ora investigado em cargo **que lhe assegurava prerrogativa de foro** perante esta Corte, reconheço **não mais subsistir**, no caso, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para prosseguir** na apreciação deste procedimento de natureza penal.

Impende assinalar, neste ponto, **que o entendimento** ora referido – que reconhece *não mais subsistir* a competência penal originária do Supremo Tribunal *ante a cessação superveniente* de determinadas titularidades funcionais **e/ou** eletivas – **traduz diretriz jurisprudencial prevalecente** nesta Corte **a propósito** de situações *como a que ora se registra* nos presentes autos:

*“**Não mais subsiste** a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), **se** (...) **sobrevém a cessação da investidura** do indiciado, denunciado **ou** réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro ‘*ratione muneris*’, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).*”

*A prerrogativa de foro **perde a sua razão de ser, deixando** de incidir e de prevalecer, **se** aquele contra quem foi instaurada a persecução penal **não mais detém** o ofício público **cujo exercício** representava o **único** fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, **mesmo** que a prática delituosa tenha ocorrido **durante** o período de atividade funcional.”*

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, consideradas as razões expostas, que a jurisprudência desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), firmada em situações como a que ora se examina neste procedimento penal – e reiterada quando já em vigor a presente Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, orienta-se no sentido de que, “não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem, o Supremo Tribunal Federal, competência para julgar o denunciado” (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei).

Cumpre relembrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa diretriz jurisprudencial em julgamentos plenários (AP 536-QO/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 2.281-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo referir, por ser expressiva dessa orientação, a decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ‘PERPETUATIO JURISDICTIONIS’ – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

– Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

– A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, 'ratione muneris', a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes."

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em virtude da situação delineada nestes autos, o eminente Procurador-Geral da República, em pronunciamento a propósito da questão ora em exame, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 276/277):

"Nesses termos, o Procurador-Geral da República requer:

a) o envio dos autos do inquérito em epígrafe à Justiça Eleitoral de São Paulo, para as providências cabíveis no que diz respeito à suposta prática, pelo ex-Ministro de Estado ALOIZIO MERCADANTE, dos crimes previstos no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98; e

b) o desapensamento da PET 5.801 dos autos do presente inquérito e seu consequente apensamento aos autos do Inq 4.134/DF, para a continuidade das investigações sobre a suposta prática, pelo Senador da República ALOYSIO NUNES FERREIRA, dos crimes tipificados no art. 317 do Código Penal ou no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º da Lei 9.613/1998, na forma do art. 29 do Código Penal." (grifei)

INQ 4133 / DF

Sendo assim, e em face das razões expostas, determino o desapensamento da Pet 5.801/DF, para que os autos respectivos sejam oportunamente apensados aos do Inq 4.134/DF, de que sou Relator, ora em tramitação no Departamento de Polícia Federal.

Uma vez promovido esse desapensamento, determino o envio dos presentes autos à Justiça Eleitoral de São Paulo, **por intermédio** do E. Tribunal Regional Eleitoral paulista, **para os fins e efeitos** a que se refere o eminente Chefe do Ministério Público da União **no item III, alínea “a”**, de sua promoção (fls. 276).

À Secretaria do Supremo Tribunal Federal, **para adotar** as providências ora determinadas **na presente** decisão.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator